PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2025.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E INSTITUIÇÕES QUE UTILIZAM A REDE SUBTERRÂNEA DA MALHA VIÁRIA MUNICIPAL, PARA IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPARO OU QUALQUER OUTRA ATIVIDADE, REALIZAREM O FECHAMENTO DO PAVIMENTO E A RESTAURAÇÃO DA VIA PÚBLICA DANIFICADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Ficam obrigadas as concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicações e instituições que utilizam a rede subterrânea da malha viária municipal, para implantação, manutenção, reparo ou qualquer outra atividade, a realizarem o fechamento do pavimento e a restauração da via pública danificada no âmbito do Município de Boa Vista.

Parágrafo único - O fechamento do pavimento e a restauração da via pública devem atender às normas técnicas de engenharia pertinentes e às legislações municipais vigentes.

Art. 2º A reparação de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas da conclusão do serviço.

§ 1º Após a realização do fechamento do pavimento e a restauração da via pública, a concessionária, empresa ou instituição reparadora deverá comunicar o feito.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no exercício de sua competência estabelecida no art. 26, IX, da Lei Municipal nº 2.690, de 26 de março de 2025, realizar a fiscalização da referida reparação.

Art. 3º Fica estabelecida multa, estipulada em Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigente, às concessionárias, empresas e instituições no caso de descumprimento da presente Lei quanto à execução da reparação, nos seguintes termos:

I - 200 (duzentas) UFM - no caso de não sinalização dos serviços de reparação para a garantia da segurança de pedestres e motoristas;

II - 100 (cem) UFM por m² - no caso de serviços de tapa-buraco e calçamento executados fora das exigências das normas técnicas de engenharia pertinentes e/ou inobservando as legislações municipais vigentes;

III - 50 (cinquenta) UFM por m² mais 25 (vinte e cinco) UFM por m² por dia - em caso de descumprimento do prazo de realização do reparo, devidos até a data da comunicação de sua execução.

IV - de 2.500 (dois mil e quinhentos) a 200.000 (duzentos mil) UFM - em caso de atraso ou da não entrega do planejamento de execução de serviços subterrâneos, sem prejuízo à aplicação das multas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 4º As concessionárias, empresas e instituições de que trata o art. 1º desta Lei serão obrigadas a apresentar o planejamento bimestral, trimestral ou quadrimestral de execução de serviços subterrâneos que atingirão a integridade da malha viária municipal, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme a dotação, regime de contratação e a urgência da atividade da organização.

Parágrafo único - As informações do planejamento de execução de serviços subterrâneos previsto no *caput* deste artigo são fundamentais ao alinhamento de cronogramas dos órgãos municipais e à criação de uma cultura de atuação integrada do Ente Municipal com o Estadual, evitando desperdícios de recursos públicos.

Art. 5º Nos casos de serviços emergenciais de mesma natureza dos descritos no art. 1º desta Lei, a execução poderá ser imediata, sendo obrigatória a comunicação à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, justificando a necessidade e a urgência de realização.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à custa de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 7º Revogam-se as disposições contrárias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, em 05 de agosto de 2025.

MARCELO NUNES

Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa assegurar a adequada restauração das vias públicas do Município de Boa Vista, quando realizadas intervenções subterrâneas por concessionárias prestadoras de serviços públicos, empresas de telecomunicações e demais instituições. Frequentemente, observa-se a degradação de pavimentação asfáltica e calçamento após a execução de serviços, comprometendo a mobilidade urbana, a segurança viária e a qualidade de vida dos cidadãos.

Os responsáveis por essas intervenções nas vias públicas devem realizar a devida reparação, observando-se as normas técnicas e às legislações municipais pertinentes. A ausência de reparos adequados acarreta prejuízos ao patrimônio público e amplia os custos da administração municipal com manutenções que deveriam ser responsabilidade dos agentes que geraram os danos.

A previsão de multas proporcionais à gravidade das infrações busca coibir práticas negligentes, compelindo ao respeito à norma municipal e à prevalência do interesse público de preservação do patrimônio e zelo pelo erário. A exigência de planejamento prévio e comunicação das intervenções permite uma gestão urbana mais integrada e eficiente.

Quanto à competência para legislar sobre o tema, por ser a matéria de interesse municipal, a CF/1988 define que:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Destaque-se que o projeto é compatível com a alínea *e*, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da CF/1988, bem como vai ao encontro da Tese sobre o Tema 917 do STF que reconheceu que:

> **Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).**

Isto posto, conhecida a constitucionalidade, legalidade e atendimento às normas regimentais, rogo aos pares pela aprovação da presente proposição.

Boa Vista-RR, em 05 de setembro de 2025.

MARCELO NUNES
Vereador - PDT